



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº:173/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 27/01/2005 - (18ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002595/2002 AI Nº. 1/200208496
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: QUEBEC COMERCIAL LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA:ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Substituição Tributária. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª instância em face de Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário.Penalidade inserta no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Entradas. O contribuinte supra mencionado omitiu entradas no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, no montante de R\$ 30.232,82”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “a” do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.33/34 alegando que o levantamento de estoques não confere com as situações ocorridas, que apresentam distorções em vários produtos. E assim, solicita o cancelamento dos autos de infrações.

A julgadora de 1ª Instância requer a realização de perícia considerando as argumentações do contribuinte e remete o processo a CEPED para que sejam analisadas as alegativas apresentadas pelo contribuinte, certificando a veracidade das arguições manifestadas, conjuntamente com as informações apresentadas pelo agente fiscal e quaisquer outras informações que interessem aos autos.

Em resposta ao Laudo Pericial, fls.47/48 o perito informa que foram realizadas várias incorporações, tendo em vista, que se referem ao mesmo produto e depois de realizadas as correções encontra uma omissão de entradas no montante de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil e duzentos e vinte reais).

A empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial e aduz que o levantamento ainda apresenta distorções, haja vista que alguns itens da planilha elaborada permanece em desacordo com as suas operações. E assim, afirma a necessidade de uma nova perícia, levando-se em considerações os novos dados apresentados, fls.69/70.

O perito analisado a manifestação apresentada pela autuada com relação ao Laudo Pericial entregue em 21/05/2004 esclarece que após análise nos produtos: Balão inter port e balcão introd, cateter balão intr.,bismaga, gás hélio, cateter, novatrans e outros elementos informa que após correções efetuadas apresentou-se uma omissão de entradas no montante de R\$250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, após a realização do trabalho pericial, em que houve a redução do valor da Base de Cálculo que resultou na redução do montante do crédito tributário.Recurso de Ofício. Base de Cálculo R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Através de Parecer de Nº825/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2000 a 12/2000.

No caso sob exame, verificou-se, inicialmente, que a omissão foi da ordem de **R\$ 30.232,82 (trinta mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Destaque-se que, a empresa é varejista de produtos médicos, odontológicos e ortopédicos. Trata-se de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária.

A empresa inconformada com a acusação fiscal alega que o Auto de Infração está embasado em distorções. Assim, solicita a realização de uma perícia na documentação que serviu de base à autuação a fim de comprovar que a mesma está baseada em números equivocados.

De pronto, a julgadora monocrática solicitou uma Perícia objetivando averiguar a documentação fiscal que ensejou a autuação, bem como as informações dadas nos autos pelo contribuinte.

Após uma análise na documentação fiscal e dos dados contidos, o perito informa, em primeiro plano, que foram realizadas várias incorporações, tendo em vista, que se referem ao mesmo produto e depois de realizadas as correções encontrou uma omissão de entradas no montante de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil e duzentos e vinte reais).

Novamente inconformada, a empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial e apresenta documentações refutando, novamente, os números do fisco.

O perito analisado a manifestação apresentada pela autuada com relação ao Laudo Pericial entregue em 21/05/2004 esclarece que após análise nos produtos: Balão inter port e balcão introd, cateter balão intr., bisnaga, gás hélio, cateter, novatrans e outros elementos informa que após correções efetuadas constatou uma omissão de entradas no montante de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

Deste modo, sem maiores considerações, confirma-se, em parte, o ilícito fiscal em virtude de Omissão de Entradas, ou seja, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no último montante encontrado pelo perito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, com a aplicação do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:**BASE DE CÁLCULO: R\$250,00**

ICMS:.....R\$ 42,50

MULTA:.....R\$ 75,00

TOTAL:.....R\$ 117,50

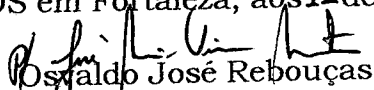
É o voto.

DECISÃO:

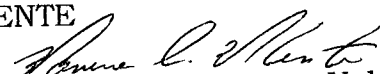
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO QUEBEC COMERCIAL LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

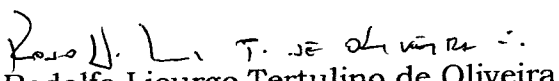
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 11 de março de 2005.



 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

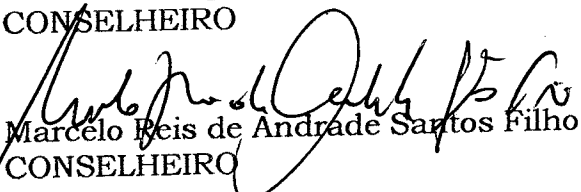

 Eliane Resplande Figueiredo Sa
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA


 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA

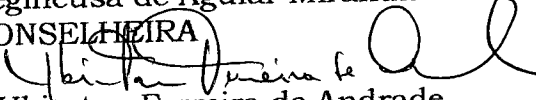

 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO


 Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO